



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

PARECER JURÍDICO DE ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2026

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA, SECRETARIA E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CURUÁ/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADEÇÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0040/2025 PROVINDAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0040/2025, ASSINADA NO DIA 13 DE JANEIRO DE 2026, E COM VALIDADE DE 12 MESES CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE EM GERAL, DESTINADA A SUPRIR AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA. EXAME PRÉVIO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade da **Adesão a Atas de Registro de Preços nº 0040/2025 provindas do Pregão Eletrônico nº 0040/2025, assinada no dia 13 de janeiro de 2026, e com validade de 12 meses Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente em geral, destinada a suprir as necessidades administrativas da secretaria.**

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Memorando, juntamente com o Documento de Oficialização da Demanda – DOD - O qual reconhece a demanda, juntamente com as respectivas justificativas, evidenciando a necessidade da contratação;
- Termo de Abertura;
- Despacho solicitando ao setor de compras que realize a cotação de preços;
- Despacho de resposta do setor de compras, encaminhando pesquisa realizada, bem como justificativa para metodologia utilizada;
- Cotação de Preço;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- Ata de Registro de Preços anexada;
- Despacho - Solicitação de confirmação de Disponibilidade Orçamentária ao setor competente;
- Despacho do departamento de contabilidade, informando a existência de disponibilidade orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

- Ofício – Solicitando manifestação do Ordenador Municipal, sobre a possibilidade de adesão da ARP;
- Ofício - de Autorização para adesão da ARP do ordenador do órgão gerenciador da ata;
- *Cópia do Edital e anexos;*
- *Cópia da minuta do contrato;*
- *Cópia do Termo de Referência;*
- *Cópia do Parecer Jurídico;*
- *Cópia da Ata da Sessão – Disputa;*
- *Cópia da Ata de Homologação;*
- *Cópia da Ata da Sessão – Adjudicação*
- *Cópia do Parecer do Controle interno;*
- *Cópia das publicações em diários oficiais e mídia local;*
- Ofício de solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços – ARP;
- Resposta ao ofício de solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços – ARP;
- Documentos de habilitação correspondentes ao procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços – ARP.
- Termo de Referência;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Despacho para autuação e deflagração de processo licitatório;
- Termo de Abertura de Processo Administrativo;
- Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê o órgão gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
XL VIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador.

Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do §2º e §3º, art. 86:

No mesmo sentido são as lições do prof. Ronny Charles, em obra já citada (pg.s 507 e 510), que acrescenta:

Segundo o §2º do artigo 86, mesmo que não participem da licitação para registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ARP na condição de 'não participantes', observados os seguintes requisitos:

- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Com a previsão legal, supera-se uma legítima crítica doutrinária à adesão, que anteriormente era prevista por Decreto (e não pela Lei no 8.666/93).
(...)

No contexto Municipal, a sistemática de registro de preços encontra-se disciplinada pelo Decreto Municipal nº 32/2024-GP. Este normativo estipula que o Município de Curuá/PA está autorizado a aderir à ata de registro de preços administrada por Órgão ou entidade de esfera Federal, estadual ou Municipal. Contudo, o procedimento de adesão deverá observar o disposto no Art. 30 e subsequentes do mencionado Decreto.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

(...) Art. 30. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei no 14.133, de 2021; e

consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§1º. A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§3º. Prazo previsto no sS20 poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§4º. Órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Limites para as adesões

Art. 31. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 30:

as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:

seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei no 14.133, de 2021.

Vedações

Art. 32. Fica vedada aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade Distrital ou Municipal.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município de Curuá /PA, pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o Município deverá figurar na condição de ente não participante.

No caso em tela, a **Adesão a Atas de Registro de Preços nº 0040/2025** providas do **Pregão Eletrônico nº 0040/2025**, assinada no dia 13 de janeiro de 2026, e com validade de 12 meses **Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente em geral, destinada a suprir as necessidades administrativas da secretaria.**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

O Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

De acordo com o artigo 16, § 1º, do Decreto nº 11.462/2023, os seguintes critérios devem ser observados:

- *Os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.*
- *Os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.*
- *A designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.*
- *Esses requisitos são essenciais e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.*

Esses requisitos são indispensáveis e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.;

No que se refere à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica realiza a análise do mapa comparativo de preços apresentado, atualmente praticados no mercado. Ação está do típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante, qual seja de 50% por cento dos itens registrados. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

Ao analisar a viabilidade da adesão à ata de registro de preços, destaca-se que o ordenador da despesa detém discricionariedade administrativa para decidir pelo prosseguimento ou não do procedimento, observando os princípios que regem a Administração Pública.

Contudo, esta assessoria jurídica, em caráter opinativo, recomenda a comprovação da vantajosidade da adesão por meio de um mapa comparativo detalhado, capaz de evidenciar a superioridade da solução em relação à instauração de novo processo licitatório, como o pregão eletrônico, que, em regra, pode ser o procedimento mais adequado e competitivo. Por fim há autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 53, da Lei Federal Nº. 14.133/2021, desde que observadas as orientações ao norte, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento à adesão da **Adesão a Atas de Registro de Preços nº 0040/2025 providas do Pregão Eletrônico nº 0040/2025, assinada no dia 13 de janeiro de 2026, e com validade de 12 meses** **Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente em geral, destinada a suprir as necessidades administrativas da secretaria.**

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com a NLLC, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que ela possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Curuá (PA), em 26 de junho de 2026.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88
